

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação: 09/06/2021 10:20 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PL 2805/2020

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 2020 APENSADO: PL Nº 2.912/2020

Dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais às instituições sem fins lucrativos de rádio difusão comunitária a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Autores: Deputados REGINALDO LOPES E OUTROS

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.805, de 2020, subscrito por quinze nobres Deputados, pretende oferecer às emissoras de radiodifusão comunitária sem fins lucrativos um subsídio de dez mil reais a ser pago durante a pandemia COVID-19 na forma de parcelas trimestrais.

Farão jus ao aporte as emissoras que propiciarem, em sua programação, informações e orientações acerca da pandemia. As emissoras deverão, ao final do recebimento da contribuição, encaminhar relatório sobre as ações empreendidas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210087138700>



Os recursos serão oriundos de crédito extraordinário e de dotações do Fundo Nacional de Cultura.

Ao texto principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.912, de 2020, oferecido pelo nobre Deputado SILAS CÂMARA, com teor similar.

A matéria encontra-se distribuída a esta Comissão para exame do mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Deverá ser apreciada, ainda, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Os textos tramitam em regime de prioridade, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A pandemia COVID-19 representa, certamente, o maior desafio já vivido pela sociedade brasileira nas últimas décadas. Perdemos para a doença quase meio milhão de brasileiros no momento que escrevo este parecer, muitos deles mortos em condições de dramático sofrimento, sem receber quaisquer auxílio público.

Não nos cabe, neste espaço, debater eventuais equívocos que possam ter agravado a extensão da dor imposta às famílias dessas vítimas, sob pena de prejudicar o parecer sobre a matéria.

Importa, isto sim, lembrar que os serviços de comunicação em geral vêm assegurando uma cobertura dos números da pandemia e das ações preventivas que a população deveria seguir para evitar seu terrível prolongamento. Justificam, assim, o caráter de serviço público da radiodifusão, em todas as suas modalidades.



A radiodifusão comunitária, por sua proximidade com a comunidade atendida, encontra-se em posição privilegiada para exercer esse papel de disseminação de informações corretas e oportunas sobre ações de prevenção, vacinação e tratamento da doença. No entanto, por seu caráter não comercial, necessita de apoio para uma cobertura mais eficaz das iniciativas públicas destinadas à população e sua divulgação local.

Nesse sentido, a iniciativa é meritória. O pequeno aporte de recursos previsto, de dez mil reais distribuídos em parcelas trimestrais enquanto perdurar a pandemia, propiciará às emissoras a oportunidade de atuar de modo contínuo junto à comunidade, divulgando ações e estimulando hábitos e práticas apropriadas e aderentes à cultura e às condições socioeconômicas locais. Somos, pois, favoráveis à sua aprovação.

O texto, porém, demanda alterações em alguns aspectos.

Em primeiro lugar, faz referência, para delimitar a aplicação dos dispositivos, à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata de medidas para o enfrentamento da pandemia. Ocorre que a vigência da lei ficou limitada à do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Embora a pandemia esteja se alongando e recrudescendo, a eficácia do Decreto Legislativo cessou em 31 de dezembro de 2020. Tal referência, portanto, deve ser retirada.

Em segundo lugar, a menção, no texto, a entidades sem fins lucrativos que executem serviço de radiodifusão comunitária é inócua e pode induzir a erro, tendo em vista que esse serviço já deve ser realizado, necessariamente, por tais entidades, conforme especifica o caput do art. 7º da Lei nº 9612, de 19 de fevereiro de 1998:

*Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as **fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos**, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.*

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências



deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Finalmente, a redação deve ser ajustada de modo a fazer uso dos termos adotados em outros dispositivos legais, assegurando a correta inserção da proposta no âmbito da legislação vigente.

Preferimos, assim, oferecer substitutivo à proposta, de modo a inserir tais ajustes na redação da matéria.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.805, de 2020, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.912, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

2021-7488



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210087138700>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 2020 APENSADO: PL Nº 2.912/2020

Dispõe sobre benefício emergencial destinado às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária, a ser adotado em decorrência da pandemia COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta de benefício emergencial destinado às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária, a ser adotado em decorrência da pandemia COVID-19.

Art. 2º As entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária farão jus a subsídio limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pago em parcelas trimestrais.

§ 1º O benefício de que trata este artigo tem o caráter de custeio, a fundo perdido, de ações de divulgação previstas no art. 3º, inciso II, desta lei.

§ 2º O valor de cada parcela trimestral de que trata este artigo será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 3º Poderão requerer o benefício previsto no art. 2º desta Lei as entidades autorizadas a executar Serviço de Radiodifusão Comunitária que, cumulativamente:

I – detenham licença para operar em caráter provisório ou definitivo na data de publicação desta lei.

II – se comprometam a divulgar, em sua programação, informações acerca de medidas de prevenção sanitária, de orientação sobre hábitos de higiene e de divulgação de cronogramas de vacinação e outras

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210087138700>



ações profiláticas realizadas por órgãos e entidades públicas das esferas municipal, estadual e federal.

§ 1º A divulgação das medidas de que trata o inciso II, na forma de chamadas e inserções na programação da emissora, deverá totalizar um mínimo de sessenta minutos a cada semana.

§ 2º As emissoras adequarão as mensagens a formato e linguagem apropriados à cultura local da comunidade atendida.

§ 3º As emissoras beneficiadas deverão encaminhar, trimestralmente, relatório com resumo das ações desenvolvidas no período.

§ 4º A emissora que não atender em um trimestre à obrigação prevista no § 1º deverá cumprir, no trimestre seguinte, o total previsto, acrescido do tempo de divulgação que deixou de realizar nos períodos antecedentes.

§ 5º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para garantir o cadastro de solicitação do benefício e o acompanhamento das ações realizadas.

Art. 4º Recursos necessários para a implantação do benefício previsto nesta Lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal e do Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º As despesas previstas nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura e da Secretaria Especial da Cultura acrescidos, se necessário, de créditos extraordinários adotados na forma do art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210087138700>



Relatora

7

Apresentação: 09/06/2021 10:20 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PL 2805/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210087138700>



* CD 21 00 87 13 87 00 *